



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04202/11

Pág. 1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR - PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010,
SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR, Senhor
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ e como
ORDENADOR DE DESPESA, o Senhor RAYMUNDO
GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO – REGULARIDADE
– RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL – TC 940 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2010**, da **VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC nº 03/2010**, dentro do prazo legal, pelo Vice-Governador, **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, cujo Relatório inserto às fls. 30/37 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. o Gestor responsável pelo Gabinete do Vice-Governador é o **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ** e o ordenador de despesa, o **Senhor RAYMUNDO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO**;
2. os antecedentes históricos institucionais do Gabinete do Vice-Governador dizem respeito à sua criação, que se deu através da **Lei nº 3.781/75**. Posteriormente, em meio a sucessivas extinções e redefinições dentro da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, ressurgiu em 2007, através da **Lei nº 8.186**, de **16 de março de 2007**, não tendo determinadas as suas finalidades e competências, mantendo-se o estabelecido pela **Lei nº 5.397**, de **24 de abril de 1991**;
3. a **Lei nº 7.020/01** estabeleceu normas complementares de procedimentos de execução orçamentária à LC 101/00, definindo em seu art. 1º, como competência do **Gabinete Civil do Governador**, além das estabelecidas no **art. 45 da Lei Estadual nº 3.936/77**, a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira e concessão de auxílio financeiro supletivo, dentre outras. Os §§ 1º e 2º deste artigo rezam que a promoção dessas atividades de forma supletiva, pelo Gabinete Civil, não exclui a competência **original ou delegada** de outros órgãos ou entidade pública do estado, bem como que Decreto do Chefe do Poder Executivo disporia sobre os procedimentos para atendimento, limites, condições e formalização das concessões de auxílio de que trata a mencionada lei. Nesse sentido, foram publicados os **Decretos 22.787** e **22.788/02**, que em seu art. 1º prescreveu às Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, as normas regulamentares então instituídas para prestação de assistência social ou para concessão de ajuda financeira a pessoas carentes. Todavia, o **Decreto 23.868** deu nova redação a este artigo, restringindo exclusivamente ao Gabinete Civil do Governador as normas instituídas pelo **Decreto 22.787/02** e, posteriormente, o Decreto 24.191/03 inclui a **Vice-Governadoria**;
4. as atividades desenvolvidas pelo Gabinete do Vice-Governador centralizaram-se essencialmente no apoio administrativo que consistiu na locação de veículos, no reparo e conservação de veículos, na manutenção de serviços administrativos e nos serviços de informatização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04202/11

Pág. 2/3

5. a **Lei nº 9.046**, de 08/01/2010, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2010, fixou a despesa para o Gabinete da Vice-Governadoria, no montante de **R\$ 450.000,00**;
6. a despesa total empenhada importou em **R\$ 156.665,98**, representando **95,43%** do fixado no orçamento (**R\$ 164.168,00**);
7. realização de despesas que somaram **R\$ 156.665,98**, sendo **R\$ 153.163,25**, ou **97,76%**, de despesas correntes e **R\$ 3.502,73**, ou **2,24%**, de despesas de capital;
8. não foram realizadas despesas por meio de adiantamentos no exercício em análise;
9. vigeram, durante o exercício, quatro contratos, conforme elencado às fls. 33/34;
10. não foram celebrados convênios no exercício em análise;
11. cumpre informar que as contas do Gabinete da Vice-Governadoria, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, respectivamente, **Processos TC 01654/07 e 03721/08**, foram julgadas **regulares com ressalvas**, na Sessão Plenária de **03 de fevereiro de 2010**. Já as contas de 2008 e 2009, **Processos TC 02962/09 e 02546/10**, foram julgadas, respectivamente, **regulares com ressalvas e regulares**, nas Sessões Plenárias de **08/09/2010 e 10/08/2011**.

A Unidade Técnica de Instrução observou como irregularidade a realização de despesas, no valor de **R\$ 26.620,00**, com a compra de vales refeição, violando os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade administrativa.

Citados, o gestor e o ordenador da despesa, **Senhores LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ e RAYMUNDO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO**, foram apresentadas as defesas protocolizadas sob os números **Documentos TC 14.659/11 e 14.963/11**, que a Auditoria analisou e concluiu por permanecer a irregularidade antes mencionada.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre **Procurador do Ministério Público, Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** das contas do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2010;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Gabinete do Vice-Governador no sentido de evitar a aquisição de vales alimentação, tendo em vista o implemento do expediente duplo para todos os servidores vinculados ao Poder Executivo estadual;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Gabinete da Vice-Governadoria no sentido de guardar restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ponderando-se os aspectos enfatizados pela Auditoria e pelo *Parquet*, verifica-se a irregularidade relativa à compra de vales refeição distribuídos sem a comprovação objetiva do critério utilizado para a sua distribuição entre os servidores do Gabinete do Vice-Governador, merece ser objeto de **recomendação**, com vistas a que não se repita, buscando-se obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, e moralidade que regem a Administração Pública.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04202/11

Pág. 3/3

1. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, tendo como ordenador de despesas, o **Senhor RAYMUNDO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO**, relativas ao exercício de 2010;
 2. **RECOMENDEM** à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04202/11 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data:

1. **JULGAR REGULARES** as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, tendo como ordenador de despesas, o **Senhor RAYMUNDO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO**, relativas ao exercício de 2010;
2. **RECOMENDAR** à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho **Falcão**
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 23 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO